

Assunto PREGÃO 001-2025 VITAL BRAZIL- RECURSO ENERGYWORK.

De ENERGYWORK - Vendas <vendas@energywork.com.br>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data quinta-feira 3 de julho de 2025 17:20:57

Prezados, Boa tarde!

A ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº.

73.305.484/0001-50, com sede na Estrada dos três rios 1620, Freguesia Jacarepaguá, estado de Rio de Janeiro, CEP 22745-005, vem, mui respeitosamente apresentar, RECURSO conforme anexo.

Atenciosamente,



Luan de Souza Araújo

Departamento Comercial

ENERGYWORK COM. E SERV. ELETRO ELETRONICOS LTDA.

VENDA, LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ELETRICOS EM BT E AT.

"NO-BREAK, ESTABILIZADOR, GERADOR, RETIFICADOR, INVERSOR, TRANSFORMADOR, BATERIAS, FILTRO ATIVO, CORREÇÃO FATOR DE POTENCIA E HARMONICOS, ANALISE DE ENERGIA (DEMANDA, F.P., KVA, KW, KVAR, HARMONICOS ETC..)".

Av. Estrada dos Três Rios, 1620-Freguesia-Jacarepaguá-Rio de Janeiro-RJ-CEP- 22745-005-Rio de Janeiro-RJ

TEL: 0 XX 21 3392-8535/2425-7145/2425-0857

E-mails: energywork@energywork.com.br

vendas@energywork.com.br

assistenciatecnica@energywork.com.br

Visite www.energywork.com.br

 **Antes de imprimir** esse e-mail, pense em seu compromisso com o Meio ambiente.

Anexos

image001.jpg (5.67 kB)

image002.jpg (4.15 kB)

015-INSTITUTO VITAL BRAZIL -PE 001-2025-RECURSO-.pdf (424 kB)



ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

NO-BREAK, ESTABILIZADOR, GERADOR, RETIFICADOR, INVERSOR, TRANSFORMADOR
BATERIAS, FILTRO ATIVO CORREÇÃO DE HARMÔNICOS E FATOR DE POTÊNCIA,
ANÁLISE DE ENERGIA E THERMOGRAFIA
VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 3 de julho de 2025.

DAC / CORRESPONDENCIA nº 015/2025.

RECURSO

À

INSTITUTO VITAL BRAZIL

Rua Maestro José Botelho, 64 – Vital Brazil - Niterói - RJ - CEP: 24.230-410

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº. Processo nº SEI-080004/000042/2025

E-mail: licitacao@vitalbrasil.rj.gov.br

A ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.305.484/0001-50, com sede na ESTRADA DOS TRES RIOS, 1620 -FREGUESIA – JACAREPAGUÁ – RIO DE JANEIRO – RJ - CEP: 22745-005 TELEFONE/FAX: 0 XX 21 3392-8535/2425-7145/2425-0857 na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com base nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, lei federal nº 13.303 de 01 de julho de 2016 e pel regulamento interno de licitações e contratos do Vital Barzil, vem interpor recurso.

Da tempestividade.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis para apresentar recurso, conforme edital.

Em face da decisão que declarou VENCEDORA A empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ 36.314.871/0001-27, referente ao **item 3** do objeto do pregão eletrônico 001/2025, vimos solicitar a revisão do ato, pois sua DECLARAÇÃO esta em descumprimento do termo do edital, não havendo justificativa legal que embase a empresa como VENCEDORA, motivo pelo qual não restou alternativa para a recorrente se não apresentar o presente recurso para requer à desclassificação da recorrida, nos termos que passa a expor.

DOS FATOS:

Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

Anexo I Termo de Referência

Anexo II Modelo de Proposta Comercial

Anexo III Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta

Anexo IV Modelo de Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

Anexo V Modelo de Declaração de Inexistência de Penalidade

Anexo VI Modelos de Declarações de Enquadramento ou Não Nos Requisitos Previstos na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006

Anexo VII Modelo de Declaração de Conhecimento e Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Anexo VIII Modelo Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 38 da Lei 13.303/2016

Anexo IX Modelo de Declaração Anticorrupção

Anexo X Modelo de Declaração de Compromisso de Implementação do Programa de Integridade Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro

Anexo XI Minuta de Contrato

Anexo XII Especificação de Requerimento do Usuário (ERU) Niterói,

Podemos verificar que no termo de referencia o **item 15.4** e claro sobre os documentos de habilitação para qualificação economia e financeira dos concorrentes;



ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

NO-BREAK, ESTABILIZADOR, GERADOR, RETIFICADOR, INVERSOR, TRANSFORMADOR
BATERIAS, FILTRO ATIVO CORREÇÃO DE HARMONICOS E FATOR DE POTENCIA,
ANALISE DE ENERGIA E THERMOGRAFIA
VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA.

15.4 -Para fins de comprovação DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA, dependendo do tipo de produto/prestação do serviço, nos termos do artigo 93 do RILC, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante, segundo cálculo de índices contábeis adequados ao objeto da licitação e previstos no ato convocatório.
- II – Capital social mínimo de 10% do valor estimado total da futura contratação;
- III – Relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa, o qual deverá ser comparado objetivamente com a seu patrimônio líquido, segundo regras contidas no ato convocatório;**
- IV – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo órgão judiciário competente da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Observamos que dentre os documentos enviados pela empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA, e apresentados no site pela comissão de licitação, não consta a relação de compromissos contratuais do item 15.4 III. Documento que deveria ser apresentado junto com balanço e certidões negativas de falência ou recuperação judicial.

Visto que o próprio edital proibir a apresentação de novos documentos, a empresa passa a não atender as exigências para habilitação conforme edital por não ter apresentado toda documentação de habilitação.

7.1.8 Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

e

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital também prever no item 7.1.10 que a empresa seja inabilitada.

7.1.10 Na hipótese de o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso julgada procedente, com efeito para INABILITAR a empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, e que seja dado sequencia ao pregão conforme determinado no item 7.1.10.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,



Marisa Fernanda Souza de Cristo
Diretora/Representante Legal
RG: 1040260109 – SSP
CPF: 498.503.690-00

DPO JURIDICO ENERGYWORK:
DRA MARIA DA PENHNA CARVALHO
OAB/RJ nº72. 531

Assunto Contrarrazão administrativa - PE 001/2025 - ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - CNPJ 36.314.871/0001-27

De licitacao@ataups.com.br <licitacao@ataups.com.br>

Para 'Licitação' <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Cc licitacao@htshightec.com.br <licitacao@htshightec.com.br>

Data sexta-feira 4 de julho de 2025 11:37:05

Prezados (as), bom dia!

Anexo, segue contrarrazão administrativa em relação ao processo em epígrafe.

Por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,



Anexos

image001.jpg (31.7 kB)

CONTRARRAZOES - ATA NOBREAK.pdf (408 kB)



CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

AO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO VITAL BRAZIL

PROCESSO Nº SEI-080004/000042/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

CNPJ (M.F.) sob o nº 36.314.871/0001-27

Rua Dos Fonecas, nº 389 – Vila Nova York – São Paulo/SP – CEP 03.480-030

Tel: (11) 2721-0220 / 2253-0069 / WhatsApp: (11) 91319-8475

E-mail: licitacao@ataups.com.br / licitacao@htshightec.com.br

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **36.314.871/0001-27**, com sede à **Rua Dos Fonecas, nº 389 – Vila Nova York – São Paulo/SP – CEP 03.480-030**, por meio de seu representante legal, conforme contrato anexo, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, proferido na Licitação nº **001/2025**, que trata do objeto “**Aquisição de 15 (quinze) Nobreaks. Esses Nobreaks são essenciais para garantir a continuidade dos serviços críticos nos departamentos de Controle Microbiológico, Controle Químico, Sistema de Águas Industriais, Laboratórios de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico, e o Centro de Herpetologia e Pesquisa Vital Brazil**”, conforme os seguintes fundamentos:

1. SÍNTESE

O ato administrativo objeto das presentes contrarrrazões diz respeito às alegações apresentadas pela licitante ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. Em resumo, alega-se o não atendimento em relação a qualificação econômica e financeira. No entanto, conforme será oportunamente detalhado, esclarecemos que tais alegações carecem de fundamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 8.7 do referido edital, “*Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, para o e-mail funcional licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, que começará a contar do dia útil seguinte do término do prazo da recorrente*”.

Dessa forma, considerando que a fase recursal da licitante ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA se encerra em 04/07/2025, o prazo para a elaboração das contrarrrazões se estende até 09/07/2025. Portanto, o presente ato é tempestivo.

ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Rua dos Fonecas, nº 389 – Vila Nova York – São Paulo/SP - CEP: 03480-030

Tel: (11) 2721-0220 / 2253-0069 / WhatsApp: (11) 91319-8475



3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Afirma-se que a alegações de empresa **ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** não são procedentes, pelos motivos a seguir expostos:

3.1. Ausência de atendimento em relação a qualificação econômica e financeira

De acordo com o referido edital, em seu item **15.4, inciso III**, consta a seguinte exigência:

“Relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante **que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa**, o qual deverá ser comparado objetivamente com a seu patrimônio líquido, segundo regras contidas no ato convocatório”

Em atenção ao recurso interposto, no qual se alega que a empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA não apresentou a referida relação de compromissos contratuais, esclarecemos o que segue:

1. Conforme estabelece o edital, a “relação de compromissos contratuais já assumidos” deve ser apresentada **quando existentes**, pois tem por objetivo permitir a verificação da capacidade financeira da licitante frente aos contratos já em execução.
2. No caso da empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA, **não existem compromissos contratuais que importem em redução significativa de sua capacidade financeira rotativa além do que já está refletido em seu balanço patrimonial**.
3. Por essa razão, **não foi apresentada relação de compromissos contratuais específicos, por inexistirem contratos dessa natureza no momento da habilitação**.
4. O próprio balanço patrimonial da empresa, apresentado nos autos, demonstra sua plena capacidade econômico-financeira para assumir o objeto da presente licitação, atendendo aos índices e limites exigidos no edital.
5. Destaca-se que inexistente no edital previsão para desclassificação em razão da ausência de declaração **quando não há compromissos a informar**, tampouco imposição de apresentação de documento vazio ou inexistente apenas para formalidade.

Diante do exposto, resta inequívoco que a empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA atendeu a todas as exigências previstas no edital para habilitação, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento.

Assim, as alegações apresentadas pela empresa **ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** carecem de fundamento e não merecem prosperar.

Adicionalmente, observa-se que as empresas recorrentes não apresentaram qualquer recurso de natureza técnica, o que demonstra que não houve questionamento por parte dos licitantes quanto às especificações técnicas do produto ofertado, as quais atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

4. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 151, assegura a todos os licitantes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que as contrarrazões, assim como os recursos, devem respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, a parte que apresenta as contrarrazões tem o direito de se manifestar de maneira fundamentada sobre os argumentos apresentados no recurso interposto.

O ato administrativo que fundamenta o processo licitatório em questão foi praticado em conformidade com todos os princípios e requisitos legais aplicáveis, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.431.925/PR, tem sido clara ao estabelecer que não cabe a anulação de atos administrativos baseados em argumentos meramente especulativos, sem evidências robustas de irregularidade.

Doutor Pregoeiro, com a devida vênia, a proposta da empresa ATA atende sim plenamente ao edital e a Legislação vigente – Lei 14.133/21 e seus Princípios Basilares, quais sejam: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As transcrições doutrinárias apresentadas nos autos não são pertinentes ao caso em questão, uma vez que as condições da proposta e o catálogo foram apresentados de acordo com o edital, sendo totalmente cumpridos. Assim, não há qualquer irregularidade na proposta da ATA. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada tem se posicionado da seguinte maneira:

O princípio basilar da concorrência pública é o de possibilitar o maior número de participantes, por isso que as exigências, sejam na elaboração do edital, seja no julgamento as propostas em suas diferentes fases, devem ser limitadas ao que realmente for imprescindível e substancial. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, tampouco é de ser essencialmente formalista ou burocrático, em descompasso com os objetivos da licitação. Com aplicação, no ponto, a conhecida regra – “utili per inutile non vitiatur”, apropriada pelo Direito francês pela máxima “pás de nullité sans grief”. (Agravo de instrumento nº 70038650990, vigésima primeira câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 19/10/2011).

Ao final, poderia ser argumentado que exigências excessivas são incompatíveis com o processo licitatório, visto que o principal objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que a proposta apresentada atendeu plenamente ao edital.



É importante destacar que o respeitável órgão, caso tivesse qualquer dúvida em relação as dúvidas técnicas, poderia ter solicitado diligências a qualquer momento. No entanto, tais diligências não se fizeram necessárias, uma vez que todos os itens solicitados estavam claramente descritos. A diligência é fundamentada conforme estabelece:

É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado estabelece que o interesse coletivo deve prevalecer sobre os interesses individuais. Assim, cabe à Administração escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público entre as apresentadas no processo licitatório, o que foi precisamente feito pela respeitável Comissão. No que se refere ao processo de licitação pública, o ilustre jurista José Cretella Júnior leciona:

“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.

‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)

São esses os critérios que devem orientar a Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços, visando sempre a proteção do erário contra gastos desnecessários.

Cumprido destacar que a decisão do administrador público deve ser sempre fundamentada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E, aparentemente, é por isso que a Recorrente se mostra tão insatisfeita, buscando, de forma infundada e sem justificativa plausível, reverter a decisão tomada no certame.



5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O regular prosseguimento da licitação**, conforme os princípios da legalidade, isonomia e ampla defesa, garantindo-se o direito de participação de todos os licitantes conforme as regras estabelecidas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,
Sr. Yang Shunqing
Sócio-diretor

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2025.

YANG
SHUNQING:
217493068
40

Assinado de forma
digital por YANG
SHUNQING:21749
306840
Dados: 2025.07.04
09:44:25 -03'00'

Nome: Yang Shunqing
Cargo/Função: Sócio-diretor



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria Especial Jurídica

Trata-se da análise de recurso administrativo 103929187 interposto pela empresa **ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, arrematante do item 03 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de 15 (quinze) nobreaks.

A recorrente alega o descumprimento do item 15.4, inciso III, do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação), que prevê a apresentação de “*relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante **que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa***”, requisito relacionado à qualificação econômico-financeira.

Por sua vez, a empresa recorrida, **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, em suas contrarrazões 103953991, esclareceu que não possui compromissos contratuais relevantes que afetem sua capacidade financeira, e que portanto, não foi apresentado por inexistirem contratos dessa natureza, e que essa condição já se encontra refletida no balanço patrimonial apresentado.

Após análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas e dos documentos constantes nos autos, esta Comissão entende que:

1. A referida exigência constante do item 15.4, III, do Termo de Referência é de caráter condicional, conforme expressamente indicado pela expressão “*dependendo do tipo de produto/prestação do serviço*”, e não obrigatória para todos os casos;
2. No corpo principal do edital, no item 8.4, que trata da qualificação econômico-financeira, não há previsão dessa exigência, não tendo sido transcrito o conteúdo do item 15.4, III;
3. A ausência de previsão no edital no item 8.4, aliado ao caráter condicional da exigência no Termo de Referência, poderia ser uma dispensa tácita da obrigatoriedade do documento, não sendo universal para todos os tipos de objeto, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, conforme previsto na Lei nº 13.303/2016;
4. A documentação exigida no item 8.4 do edital foi integralmente atendida, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, certidões negativas e índices contábeis;
5. E, mesmo que se considerasse a aplicação subsidiária do TR, este não impõe a apresentação da relação de compromissos contratuais de forma universal, mas somente quando houver contratos assumidos que possam comprometer a capacidade financeira da empresa, então a ausência da relação de compromissos não implicaria inabilitação automática;
6. Nas contrarrazões, a empresa ATA esclareceu, sob sua responsabilidade, que não há compromissos contratuais dessa natureza no momento da habilitação, e no edital não há exigência formal de

apresentar um “documento negativo” quando inexistentes.

Diante do exposto, esta Comissão indaga se é juridicamente admissível o entendimento de que a ausência de exigência expressa no corpo do edital — embora conste no Anexo I (Termo de Referência) — aliado ao caráter condicional, configura dispensa válida da apresentação do referido documento (item 15.4, III), e se a não apresentação da “*relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa*”, quando não há contratos relevantes a declarar, pode ser suprida pelo balanço patrimonial e demais documentos que demonstrem a situação financeira da licitante.

Atenciosamente,
Gerência de Licitações

Niterói, 04 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 08/07/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 08/07/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Azevedo Vianna, Técnico de Contabilidade**, em 08/07/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **104097724** e o código CRC **6F753D85**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000042/2025

SEI nº 104097724

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

Manifestação.IVB/ASSJUR SEI Nº75

Niterói, 09 de julho de 2025

Os autos vieram a este órgão de assessoramento em razão de dúvida jurídica a respeito da interpretação a ser dada ao item 15.4, inciso III, do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação), que estabelece, dentre os documentos afetos à **qualificação econômica e financeira, a apresentação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa.**

A situação posta advém do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 73.305.484/0004-50, em desfavor da habilitação conferida à empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, **arrematante do item 03 do Pregão Eletrônico 001/2025, que tem por objeto a aquisição de 15 (quinze) nobreaks**, suscitando não ter essa empresa apresentado a indicada documentação, requerendo, ao final, sua inabilitação.

Antes de nos debruçarmos detidamente na análise do item, cumpre-nos registrar que a fase de habilitação é o momento em que a Administração Pública avalia requisitos que devem os licitantes possuir, como medida de resguardo à possibilidade de execução do contrato.

A Lei das Estatais, no art. 58^[1], estabeleceu parâmetros sem indicar taxativamente a forma de sua exigência, o que permitiria, nos ensinamentos de RONNY CHARLES e DAWISON BARCELOS, “*maior liberdade para que o edital defina a forma de aferição desses parâmetros de habilitação, identificando verdadeiramente a capacidade do licitante de atender a pretensão contratual*”.^[2]

Nesse prumo, NIEBUHR adverte que o regime das estatais representa uma oportunidade “*relevante para vencer um modelo de licitação excessivamente formalista e burocrático, que não funciona*”; uma oportunidade que pode ser bem aproveitada ou não, porque depende da postura das estatais em relação às novidades da Lei n.º 13.303/2016”^[3].

Debruçando-nos no parâmetro da **qualificação econômica e financeira**, este tem o **condão de aferir se o licitante possui condições econômicas para suportar os compromissos relacionados à contratação, pela apresentação de informações e dados condizentes com a natureza e as características do objeto, devendo a comprovação ser proporcional ao objeto contratual**, restringindo a restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Os requisitos de habilitação são critérios relativos que têm como objetivo a análise de idoneidade do

licitante e de sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam este vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.

Nessa linha, novamente nos valem os ensinamentos de JOEL DE MENEZES NIEBUHR^[4], para quem “quando a Administração faz exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente, violando o princípio da competitividade”, bem como os de MARÇAL JUSTEN FILHO^[5], que afirma que “o nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado (...) sendo necessário sempre o confronto entre o objeto licitado e as condições impostas aos licitantes”.

Aqui o legislador optou por permitir certa liberdade para que a estatal defina os critérios para aferição do parâmetro de habilitação, permitindo que o edital adote requisitos assemelhados aos apontados outrora pela Lei 8.666/93 ou pela Lei 14.133/2021, como apresentação do balanço patrimonial ou mesmo garantia, se esses parâmetros forem compatíveis com o objeto da licitação.

Pode também exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, comprometedores da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, com o objetivo de verificar se empresa licitante detém esteio financeiro suficiente para suportar a contratação pretendida, justificando-os no processo.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que o item 15.4 trouxe as seguintes exigências:

15.4 - Para fins de comprovação DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA, dependendo do tipo de produto/prestação do serviço, nos termos do artigo 93 do RILC, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante, segundo cálculo de índices contábeis adequados ao objeto da licitação e previstos no ato convocatório.

II – Capital social mínimo de 10% do valor estimado total da futura contratação;

III – Relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa, o qual deverá ser comparado objetivamente com a seu patrimônio líquido, segundo regras contidas no ato convocatório;

IV – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo órgão judiciário competente da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Observa-se, contudo, que acertadamente, o *caput* do item 15.4 foi cuidadoso ao condicionar a comprovação econômica e financeira ao **tipo de produto/ prestação do serviço**, pois, como dito acima, o nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.

Alerta-se que o arrematado **item 3 do Pregão Eletrônico 001/2025, diz respeito à aquisição/entrega de 15 (quinze) nobreaks**, de modo que as exigências a serem atendidas merece e foram confrontadas com o objeto licitado.

Debruçando-nos sobre o inciso III (objeto de questionamento) é possível perceber que necessidade

da apresentação da relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante **que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa.**

Induvidoso que a hipótese ostenta caráter condicional, de modo que sua apresentação só é exigida caso os compromissos anteriormente assumidos pela empresa habilitada importem em redução de sua capacidade financeira rotativa. Ao revés, não havendo compromisso pretérito que importe em redução da capacidade financeira rotativa, não há que se apresentar prova do que não se teria.

Em que pese o recurso se debruce sobre uma situação constante do edital – violação ao item 15.4, inciso III, suscitando a ausência de apresentação de compromissos prévios que importem redução de sua capacidade financeira rotativa por parte da empresa arrematante, essa, sob sua responsabilidade, declarou não haver compromissos contratuais que importe na redução de sua capacidade financeira, apresentando, paralelamente, as demais documentações exigidas.

Ou seja, elidir a habilitação da empresa arrematante por não apresentar prova do que não se teria, conforme declarado pela arrematante, restaria por esbarrar no que se conhece por prova diabólica, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Noutras palavras, não havendo como provar que a empresa habilitada para o item 3 assumiu compromissos pretéritos que importarão em redução de sua capacidade financeira rotativa, não se pode entender violado o aventado inciso III, do item 15.4, do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após análise detida dos argumentos, da legislação aplicável e dos documentos constantes nos autos, OPINA-SE pela possibilidade de prosseguimento do certame, com a habilitação da ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, para o item 3 do Pregã Eletrônico 001/2025, com a REJEIÇÃO do recurso.

RAFAEL JANUZZI SOARES
Advogado - Assessoria Especial Jurídica
Instituto Vital Brazil

[1] Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III - capacidade econômica e financeira; IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de e BARCELOS, Dawison, *in* Licitações e Contratos nas empresas estatais. Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Ed. JusPodivm. p. 448.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Virou a chave do novo regime de licitações e contratos das estatais. O que esperar dos órgãos de controle? Disponível em <http://www.zenite.blog.br/virou-a-chave-do-novo-regime-de-licitacoes-e-contratos-das-estatais-o-que-esperar-dos-orgaos-de-controle/> Acesso em: jul. 2018

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 4ª ed. rev. e ampll. Belo Horizonte: Fórum. 2015. Pg 392/393

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2009, p. 387.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Januzzi Soares, Advogado**, em 09/07/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **104204900** e o código CRC **7F0437FF**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000042/2025

SEI nº 104204900

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Diretoria Presidência

Encaminhamos os autos para análise e decisão final de mérito pela Autoridade Competente de acordo como preceitua o item 8.9 do Edital de Licitação 100561212 e o art. 68, §4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC.

Trata-se da análise de recurso administrativo 103929187 interposto pela empresa **ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, arrematante do item 03 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de 15 (quinze) nobreaks.

Após o recebimento das contrarrazões 103953991, apresentadas pela empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, bem como das argumentações e fundamentações constantes no despacho 104097724 desta Pregoeira e equipe de apoio, os autos foram submetidos, preliminarmente, à Assessoria Especial Jurídica para fins de pronunciamento.

Por sua vez, a Assessoria Especial Jurídica emitiu a Manifestação 104204900 que teve como conclusão o transcrito abaixo:

"...OPINA-SE pela possibilidade de prosseguimento do certame, com a habilitação da ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, para o item 3 do Pregão Eletrônico 001/2025, com a REJEIÇÃO do recurso."

Atenciosamente,

Gerência de Licitações

Niterói, 09 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 09/07/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **104208294** e o código CRC **40D44E01**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000042/2025

SEI nº 104208294

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Diretoria Administrativa,

Trata-se de contratação da empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, referente a aquisição de 15 (quinze) nobreaks para garantir a continuidade dos serviços críticos nos departamentos de Controle Microbiológico, Controle Químico, Sistema de Águas Industriais, Laboratórios de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico, e o Centro de Herpetologia e Pesquisa Vital Brazil.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa **ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** (103929187) relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2025 (100877341);

Considerando o exposto pela Gerência de Licitações (104097724 e 104208294), e louvado no contido na Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 75 (104204900), entendo pelo prosseguimento do feito, com a remessa destes autos a Gerência de Licitações para a adoção das providências cabíveis.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 09 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 10/07/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **104214820** e o código CRC **94032A1E**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000042/2025

SEI nº 104214820

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: